



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00903088420198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar  
Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por chassi: 9C2JC30708R097273 UF: PE CATEGORIA: 09\*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2017	R\$185,50	Quitado	
2016	R\$292,01	Quitado	
2015	R\$292,01	Quitado	
2014	R\$292,01	Quitado	
2013	R\$292,01	Quitado	
2012	R\$279,27	Quitado	
2011	R\$279,27	Quitado	
2010	R\$259,04	Quitado	
2009	R\$259,04	Quitado	
2008	R\$255,13	Quitado	

(\*) Multas/Outras

**Voltar** **Imprimir**

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE** **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

**Ora Exa., a parte autora não comprova atendimento médico do dia do suposto acidente, apresentando somente documento de atendimento médico do dia 10/03/2018:**

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - HE

05/04/2018 07:41

Paciente:	LAERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Dt. Nasc.:	17/10/1982	Atendimento:	15112494	Prontuário:	10044134
Convênio:	HAPVIDA	Posto:	POSTO EMERGENCIA - HE	Leito:	300212/6		
Profissional(is):	CARLOS TIAGO DA SILVEIRA CHAVES CRM 23256 [1]			Nº:	08332086	10/03/2018	às 11:13

## CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE

## ANAMNESE

Queixa Principal	FRATURA DE CABEÇA DE RÁDIO CD AO AMBULATORIO	[1]
------------------	---	-----

Queixa Principal		[1]
------------------	--	-----

CID10	S52 FRAT DO ANTEBRACO	[1]
-------	-----------------------	-----

## DIAGNÓSTICO

CID10	S52 FRAT DO ANTEBRACO	[1]
-------	-----------------------	-----

CID10	S52 FRAT DO ANTEBRACO	[1]
-------	-----------------------	-----

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a documentação médica apresentada de 08 dias após o alegado acidente e ainda, sem qualquer informação que o atendimento ocorreu em razão de eventual sinistro de trânsito, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem à parte Ré requerer a devida intimação da parte autora para apresentar aos autos BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ACIDENTE, a fim de que seja possível realizar o nexo de causalidade entre a lesão apresentada no dia do acidente e a apurada no laudo pericial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de agosto de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**